



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

Kemi - Pine Rosins Portugal, S.A.
Biocant Parque, Núcleo 04, Lote 3
Cantanhede, Cantanhede
3060-197 - CANTANHEDE
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S044586-201708-DLUA	08/08/2017

Assunto: Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio – Licenciamento Único de Ambiente (LUA)
Processo de licenciamento n.º PL20170307001313 (Processo SIR n.º 231/2017-1) do estabelecimento Kemi - Pine Rosins Portugal, S.A.
Extinção do procedimento

No âmbito do procedimento de Licenciamento Único de Ambiente (LUA) para a instalação em epígrafe, que contempla um pedido de licenciamento integrado, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), na qualidade de gestora do procedimento, efetuou uma proposta de extinção do mesmo, atendendo a que as deficiências e incoerências identificadas implicam uma revisão global do pedido de licenciamento e respetivo projeto de execução. A mesma foi apresentada V. Ex.ª através de nosso ofício S039652-201707-DLUA, de 07.07.2017 conduzindo a uma audiência dos interessados, nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

A vossa pronúncia, recebida através de carta datada de 17.07.2017, foi alvo de análise por parte desta Agência que considera que:

- No âmbito da apreciação do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), de acordo com o n.º 9 do art. 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com base na apreciação da Comissão de Avaliação, a autoridade de AIA decidiu manter a decisão de desconformidade do EIA (apreciação em anexo), determinando assim o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a conseqüente extinção do procedimento;
- No âmbito do regime Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (previsto no Capítulo II do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto), em função da análise efetuada às alegações (em anexo), mantêm-se válidos os motivos que fundamentaram a proposta de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental, determinando assim a extinção do procedimento de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;



REPÚBLICA
PORTUGUESA
AMBIENTE

Rua da Murgueira, 9/9A – Zambujal
Ap. 7585 – 2610-124 Amadora
Tel: (351)21 472 82 00 Fax: (351)21 471 90 74
email: geral@apambiente.pt – <http://apambiente.pt>



**AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE**

- Relativamente ao regime de incineração de resíduos, dado que a atividade económica principal do estabelecimento em causa não corresponde ao disposto na alínea *a*) do n.º 2 do art. 60.º conjugada com o n.º 1 do art. 82.º do DL 127/2013, configura um procedimento de licenciamento articulado, pelo que, ao ocorrer o indeferimento liminar do pedido de licenciamento ambiental (PCIP) implica o indeferimento do pedido de licença de incineração, de acordo com o disposto n.º 2 do art. 84.º conjugado com o n.º 4 do art. 74.º do DL 127/2013.

No que se refere ao pedido subsidiário apresentado por V. Ex.ª juntamente com as alegações enviadas, cumpre-nos informar que, estando perante um processo integrado ao abrigo do Licenciamento Único Ambiental (Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio) a Taxa Ambiental Única é cobrada aquando do pedido de Título Único Ambiental (TUA) previamente ao ato que dá início ao respetivo procedimento (n.º 1 do artigo 19.º do DL 75/2015), não estando previsto no DL 75/2015 nem na Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro a devolução da mesma. Relativamente à taxa cobrada pelo licenciamento industrial, deverá informar-se do destino da taxa junto da entidade coordenadora – IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.

Mais se informa que, o documento enviado por V. Ex.ª através de correio eletrónico em 25.07.2017 (relativo à análise laboratorial da amostra representativa do efluente a incinerar na instalação) foi rececionado após o encerramento da audiência dos interessados. Não obstante, a sua apreciação indica que o conteúdo do mesmo não é suficiente para que esta Agência altere a decisão de manter a extinção do procedimento.

Face ao exposto, considera esta Agência que se mantêm válidos os motivos que fundamentaram a proposta de extinção do procedimento, pelo que a mesma se torna definitiva.

Desta forma, a submissão de um novo pedido de licenciamento único ambiental (LUA) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio deverá ser efetuado em articulação com o IAPMEI no que diz respeito ao regime de licenciamento industrial (Decreto-Lei n.º 73/2015 – DL SIR).

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.,

Nuno Lacasta

António Sequeira Ribeiro
Vice-Presidente

Anexos: o mencionado

FR



Assunto: Processo LUA n.º PL20170307001313 (Processo SIR n.º 231/2017-1)
Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio (LUA)
Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro (RJAIA)
Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (REI)
Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro
KEMI – Pine Rosins Portugal, S.A.

Introdução

Na sequência da proposta de desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e do indeferimento do regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP) relativo ao Projeto “Fábrica de Resinosos da Kemi – Pine Rosins Portugal, S.A.”, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), na qualidade de gestora do procedimento, efetuou uma proposta de extinção do processo integrado, atendendo a que as deficiências e incoerências identificadas implicam uma revisão global do pedido de licenciamento e respetivo projeto de execução, nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Assim, analisam-se no presente documento as alegações apresentadas pelo Requerente relativas ao procedimento integrado de AIA e PCIP, a fim de determinar se se justifica, ou não, a alteração da proposta de extinção do procedimento.

I – Questão Prévia - prazos processuais

Sobre os prazos processuais e no que se reporta ao procedimento de AIA, o Proponente considera que a APA, I.P. *“teria de ter emitido a declaração de conformidade até 26.06.2017 ou 03.07.2017, o que não sucedeu, tratando-se de um vício procedimental ...”*.

Sobre o referido argumento importa considerar o Decreto-lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que define o regime jurídico de AIA (RJAIA), nomeadamente o disposto no seu artigo 14.º relativo à “Instrução e apreciação prévia do EIA”. Assim, de acordo com o disposto nos n.º 4, 5 e 7 do referido artigo, verifica-se que:

- a CA considera-se constituída no prazo de três dias após a solicitação da autoridade de AIA para a nomeação de representantes para a integrarem (ofício de nomeação da CA);
- a CA procede à apreciação prévia do EIA pronunciando-se sobre a sua conformidade no prazo de 20 dias, contados do termo do prazo da referido nomeação.

No caso em apreço o ofício de nomeação da CA data de 05.06.2017, pelo que o prazo para a Comissão se pronunciar sobre a conformidade do EIA terminava a 07.07.2017. Ora foi precisamente nessa data remetida ao Proponente a proposta de decisão relativa à

conformidade do EIA, emitida pela Autoridade de AIA com base na apreciação efetuada pela CA, conforme disposto no n.º 9 do referido artigo 14.º.

Conclui-se assim ter sido assegurado o cumprimento do prazo previsto para apreciação prévia do EIA.

II – Da Avaliação de Impacte Ambiental

No que diz respeito ao cumprimento dos prazos entre a submissão do processo em 11.03.2017 e o início do procedimento, quando referem que o gestor do processo atribuído pelo IAPMEI-Centro encaminhou o processo para a APA em 07.04.2017, a Divisão de Licenciamento Único de Ambiente apenas recebeu o processo para dar início ao procedimento LUA após a confirmação de pagamento da Taxa Ambiental Única (TAU). Essa confirmação, recebida em 12.04.2017, só foi possível após a APA ter efetuado diligências junto do gestor de processo no IAPMEI, que confirmou a entrada nessa instituição do montante relativo à TAU cobrada.

Assim, a APA iniciou em 12.04.2017 o procedimento LUA, tendo enviado o processo à autoridade de AIA para aferir se tinham sido disponibilizados todos os elementos necessários à instrução do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

Após terem sido verificados os elementos instrutórios carregados na plataforma LUA foi detetada a falta do Projeto de Execução, pelo que a APA verificou se nos documentos disponibilizados na plataforma da AMA (relativamente ao licenciamento industrial) constava o referido documento. Não encontrado o referido documento, a 28.04.2017 foi efetuado um pedido de elementos ao gestor do processo no IAPMEI que remeteu o mesmo ao requerente em 02.05.2017. O requerente respondeu ao pedido de elementos diretamente à APA com conhecimento do gestor do processo no IAPMEI em 18.05.2017. No dia seguinte a APA efetuou contacto telefónico com a EnviEstudos, S.A. pois o recebido não dava cabal resposta ao solicitado. Nesse contacto, a empresa solicitou uma reunião com a APA para esclarecimentos sobre a informação ainda em falta ao início do procedimento de AIA. Após realização de reunião em 25.05.2017 foi submetida nova informação em 28.05.2017 ao gestor do procedimento LUA, tendo a mesma sido carregada no processo PL20170307001313 e disponibilizada aos regimes AIA e PCIP para verificação em 29.05.2017, sendo este dia considerado o dia zero para contagem de prazos do procedimento integrado.

O proponente argumenta que no decurso da reunião realizada no dia 20.06.2017 foi informado que *“seriam solicitados elementos adicionais até 23.06.2017”* e que *“na mesma foram dadas algumas indicações sobre a informação que iria constar do pedido de elementos adicionais”*.

Sobre o referido importa esclarecer que a reunião que decorreu no dia 20.06.2017, conforme previsto no n.º 6 do artigo 14.º do RJAIA, tem por objetivo a apresentação do Projeto e do EIA e não a apresentação da apreciação da CA que servirá de base à decisão da Autoridade de AIA

sobre a conformidade do EIA. Aliás, a referida reunião pode concorrer para consubstanciar incorreções, ou esclarecer dúvidas da CA, de forma a melhor fundamentar a apreciação da conformidade do EIA. Acresce que, à data, a avaliação da CA não se encontrava concluída, não estando ainda identificada a totalidade das lacunas e incorreções que vieram a fundamentar a desconformidade do EIA.

No que se reporta ao *“compromisso contratual com o IAPMEI de iniciar a laboração em maio de 2018”*, o qual segundo o Proponente será colocado em causa pela extinção do procedimento, e ainda à afirmação segundo a qual *“o recomeço de todo o processo tem um “custo” em termos temporais que coloca em risco a viabilidade económica-financeira do projeto”* importa ter presente que a celeridade processual encontra-se dependente da qualidade técnica da informação disponibilizada. No caso em apreço, note-se ainda que a verificação da conformidade do EIA ocorre em 20 dias, período que poderá ser *“recuperado”* caso a qualidade da informação constante do EIA reformulado (a apresentar) possa dispensar um pedido de informação adicional.

O proponente, com base em argumentos relacionados com a calendarização do projeto e cumprimento de prazos requer que seja determinado um pedido de esclarecimentos adicionais, propondo entregar um *“Aditamento ao EIA + Projeto de Execução (incluindo Peças desenhadas), RNT e toda a documentação relacionada como RJPCIP e RJOGR-INC reformulados”*.

III – Da Proposta de Indeferimento

No âmbito do procedimento de licenciamento ambiental em curso para a instalação em assunto à luz do regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA), e da análise efetuada às alegações apresentadas, através de carta de 17.07.2017, em sede de audiência dos interessados prevista no art.º 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), considera esta Agência que se mantêm válidos os motivos que fundamentaram a proposta de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental e notificada através do ofício S039652-201707-DLUA, de 07.07.2017.

De facto, e tal como exposto no parecer anexo ao ofício S039652-201707-DLUA, de 07.07.2017, da análise efetuada à documentação integrada no pedido de licenciamento ambiental submetido pelo operador foram identificadas incoerências, lacunas de informação e avaliação incompleta, e por vezes incorreta, da adequação do projeto industrial a implementar à luz das disposições previstas no regime da prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP) atualmente vertido no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que estabelece o Regime de Emissões Industriais (REI).

Com efeito, a informação constante na variada documentação submetida em sede do presente processo de licenciamento, nomeadamente:

- a simulação n.º SA20170111019778 preenchida na plataforma SILiAmb;

- o Formulário LUA n.º PL20170307001313 gerado de forma dinâmica em função dos resultados do simulador;
- o Estudo de Impacte Ambiental (EIA): Volume I – Relatório Síntese e respetivos Anexos;
- a Memória Descritiva Integrada do Projeto de Execução (documento MD_Processo_Execucao_28052017);
- os Quadros PCIP (documento complementar aos Quadros do Formulário LUA, mas com informação distinta da inserida na plataforma SILiAmb);
- Análise de MTD;
- Proposta do fornecedor KALFRISA para uma “instalação de oxidação térmica de água contaminada com compostos orgânicos”;
- Peças desenhadas;

é incoerente e por vezes contraditória, não possibilitando uma avaliação linear e clara do projeto. Sublinha-se que a exposição apresentada pelo operador na carta de 17.07.2017 vem confirmar a fundamentação exposta à luz do regime PCIP, referindo-se em particular o seguinte:

- i. A determinação da capacidade instalada de produção afeta à categoria 4.1h do Anexo I do REI foi recalculada pelo operador de 15.000 t/ano para um novo valor “*da ordem das 25.000 t/ano*”, não sendo contudo evidenciado se a atividade de incineração a desenvolver a jusante se encontra devidamente dimensionada para a quantidade de resíduos líquidos perigosos a gerar na atividade de fabrico de resinas derivadas da colofónia.
- ii. Relativamente à atividade PCIP secundária 5.2b a desenvolver na Central de Oxidação Térmica (COT), e que “*por lapso não foi identificada no Formulário LUA*”, as características das emissões previstas e avaliadas pelo operador para a respetiva fonte de emissão pontual FF1 são contraditórias na diferente documentação submetida, e não tiveram por base as disposições previstas no documento de referência aplicável à atividade de incineração (BREF WI), normalmente mais restritivas do que a legislação nacional, e que servem de base à definição das condições de licenciamento das atividades previstas no Anexo I do REI. Refere neste âmbito a vossa carta de 17.07.2017 que “*serão tomadas em consideração as disposições previstas no BREF WI (...) bem como as disposições definidas no capítulo 4 do REI*”.
- iii. Relativamente aos produtos finais, perigosos e não perigosos, previstos produzir na instalação, e face à dúvida suscitada quanto ao eventual enquadramento da instalação no regime da Prevenção de Acidentes Graves (PAG), o operador confirma que “*a informação (...) apresentada no documento Memória Descritiva Integrada do Projeto de Execução*” e distinta da inserida na simulação n.º SA20170111019778 e no Formulário LUA “*contempla produtos (...) que serão produzidos nas fábricas do grupo*”, e não apenas na instalação em licenciamento. Mantém-se contudo a dúvida se foram identificadas, em sede da simulação, todas as substâncias passíveis de enquadramento no regime PAG e respetivos quantitativos máximos passíveis de se encontrarem presentes na instalação.

- iv. Relativamente aos resíduos líquidos a incinerar na COT, e embora a análise efetuada à documentação instrutória tenha evidenciado que a informação relativa à sua composição, e nomeadamente ao teor de compostos halogenados, é contraditória não permitindo concluir se a temperatura de operação prevista de 850 °C, e indicada no projeto e na proposta do fornecedor KALFRISA, é adequada face aos resíduos perigosos a incinerar, o operador reitera que o *“incinerador encontra-se bem dimensionado, tendo em consideração que a % de cloro existente no resíduo a incineração é < a 1%”*, referindo contudo ter entretanto remetido para análise laboratorial uma *“amostra do resíduo líquido a incinerar (...) para determinação do teor em compostos halogenados, expressos em Cloro”* aguardando, nesta fase, os respetivos resultados.
- v. No que se refere à produção de efluentes líquidos na instalação (domésticos e pluviais) e à sua gestão e encaminhamento, a documentação apresentada é igualmente contraditória referindo, por um lado no Formulário LUA, que o efluente *“pluvial contaminado”* é sujeito a um pré-tratamento num separador de hidrocarbonetos (SH) previamente à sua descarga no sistema de drenagem coletivo e, por outro lado no EIA, que *“as águas pluviais não contaminadas (...) serão encaminhadas para o coletor municipal”*. A peça desenhada Desenho 2 (D2-Model, de fevereiro de 2017) parece evidenciar ainda encaminhamentos distintos - *“Ligação à rede exterior existente”* e *“Ligação à rede de drenagem de águas pluviais existente”* - para as duas tipologias de efluentes líquidos gerados, não sendo neste âmbito evidenciado o pedido de autorização de descarga junto da entidade competente para o efeito (entidade gestora da sistema coletivo de drenagem ou APA-ARH dependendo da descarga acontecer para coletor ou meio hídrico recetor). Refere neste âmbito o operador ser *“intenção (...) solicitar o pedido de autorização de descarga de águas domésticas e pluviais junto da Águas do Centro Litoral”*.
- vi. Relativamente à avaliação da adequação da instalação às disposições previstas nos BREF aplicáveis, e sem prejuízo da análise efetuada à listagem de MTD previstas nos documentos setoriais ter sido incompleta e carecer de reavaliação, o operador confirma ainda na carta de 17.07.2017 que, relativamente à análise aos BREF transversais *“já preparou este documento para o apresentar à APA”*.

Por fim o operador confirma a necessidade de *“entrega de esclarecimentos adicionais”* solicitando adicionalmente que seja possibilitada a apresentação de um vasto conjunto de documentos revistos e reformulados, nomeadamente *“admitida a entrega de um Aditamento ao EIA + Projeto de Execução (incluindo Peças Desenhadas), RNT [Resumo Não Técnico] e toda a documentação relacionada com o RJPCIP e RJOGR-INC”* os quais consubstanciam, na sua maioria, todo o processo submetido a licenciamento.

IV – Da proposta de desconformidade

Especificamente no que respeita à proposta de desconformidade do EIA, a Kemi alega que:

“Todas as observações relativas à conformidade do EIA já estão a ser objeto de reformulação, nomeadamente nova modelação da qualidade do ar e revisão deste descritor, bem com a revisão dos descritores Recursos Hídricos, Ordenamento do Território e Ocupação do Solo, Sócio-Economia, Sistemas Ecológicos e Paisagem (...)” considerando que não está colocada em causa a conformidade do EIA.

Saliente-se que em sede de verificação da conformidade do EIA, face à relevância das lacunas e incoerências identificadas relativas à caracterização do Projeto, e as relativas aos referenciais de análise no que se reporta aos BREF aplicáveis, concluiu-se que a informação apresentada não permite uma adequada caracterização do projeto, e que as referidas lacunas e incoerências se repercutem na avaliação dos impactes do projeto, em fatores determinantes como a qualidade do ar, não permitindo, conseqüentemente, aferir as necessárias medidas de minimização.

Além do exposto, salienta-se que as falhas identificadas no EIA, e cujo fundamento não é questionado pelo Proponente, são significativas, não possibilitando uma Consulta Pública devidamente informada.

Assim, sobre a solicitação do Proponente requerendo que seja determinada a entrega de elementos adicionais, esclarece-se que as lacunas e incorreções do EIA não são passíveis de colmatação em sede de Aditamento, dado que a sua correção implica uma reformulação de grande parte do EIA, com repercussões em fatores ambientais determinantes para a avaliação. Esta situação não é compaginável com as boas práticas de Consulta Pública, nem com o estabelecido no próprio regime jurídico de AIA ou no documento de orientação “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA” disponível no portal desta Agência. Note-se que nos termos deste documento:

“É proposta a desconformidade do EIA se a informação em falta corresponder a um conjunto substancial de elementos a esclarecer, desenvolver ou corrigir, que não permita uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública quer para a análise da Comissão de Avaliação.”

e sempre que a informação em falta:

“1. Determine alterações significativas do conteúdo do EIA e do próprio projecto, incompatível com a consistência do EIA, ou que dificultem a avaliação do EIA ou a consulta pública.”

Além do exposto considera-se fundamental a necessária articulação e coerência entre todos os documentos apresentados no âmbito do licenciamento, o qual integra, além do regime de AIA, o de Licenciamento Ambiental e o de Incineração e Co-incineração de Resíduos, cujos documentos terão também de ser reformulados.

Conclusão

Perante o acima exposto, face à incoerência dos dados submetidos para o mesmo processo de licenciamento integrado - em sede do simulador, do próprio formulário LUA e demais documentação anexa - de difícil colmatação em sede de esclarecimentos adicionais, conforme requerido nas alegações, dado que a sua correção implica uma reformulação significativa de vários documentos, e eventualmente do próprio Projeto, com repercussões em fatores ambientais determinantes para a avaliação.

Assim, conclui-se que as necessárias alterações aos vários documentos do projeto revelam-se incompatíveis com a consistência do mesmo e não compagináveis com as boas práticas do procedimento de consulta e participação pública subsequente.

Face ao exposto mantém-se a pronúncia pela desconformidade do EIA e indeferimento do PCIP, sem prejuízo de serem desenvolvidos todos os esforços no sentido de assegurar a celeridade processual possível (a qual se encontra dependente da qualidade técnica da informação a disponibilizar) e o adequado desenvolvimento do projeto.

Agência Portuguesa do Ambiente, 07 de agosto de 2017

